

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

NICOLE MAIA COUTEIRO
VICTÓRIA EDUARDA SANTOS DA SILVA

**MUDANÇA NO PARADIGMA DE COMPREENSÃO E PROTEÇÃO JURÍDICA
DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS A PARTIR DA APROVAÇÃO DO PLC
27/2018: uma análise crítica baseada na segregação entre animais de estimação e
animais de produção**

BELÉM
2020

NICOLE MAIA COUTEIRO
VICTÓRIA EDUARDA SANTOS DA SILVA

**MUDANÇA NO PARADIGMA DE COMPREENSÃO E PROTEÇÃO JURÍDICA
DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS A PARTIR DA APROVAÇÃO DO PLC
27/2018: uma análise crítica baseada na segregação entre animais de estimação e
animais de produção**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Dr. Elísio Augusto Velloso
Bastos

BELÉM
2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca do CESUPA, Belém – PA

C871m Couteiro, Nicole Maia.

Mudança de paradigma de compreensão e proteção jurídica dos animais não humanos a partir da aprovação do PLC 27/2018: uma análise crítica baseada na segregação entre animais de estimação e animais de produção / Nicole Maia Couteiro, Victória Eduarda Santos da Silva. – Belém, 2020.

27p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2020.

Orientador: Prof. [Dr. Elísio Augusto Velloso Bastos](#).

1. Animais - Proteção - Legislação. 2. Direitos dos animais. I. Silva, Victória Eduarda Santos da. II. Bastos, Elísio Augusto Velloso (orient.). III. Título.

CDD 341.347

NICOLE MAIA COUTEIRO
VICTÓRIA EDUARDA SANTOS DA SILVA

**MUDANÇA NO PARADIGMA DE COMPREENSÃO E PROTEÇÃO JURÍDICA
DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS A PARTIR DA APROVAÇÃO DO PLC
27/2018: uma análise crítica baseada na segregação entre animais de estimação e
animais de produção**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Dr. Elísio Augusto Velloso
Bastos

Data de aprovação: ____/____/____

Conceito:

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Elísio Augusto Velloso Bastos – Orientador
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Nome com titulação
Instituição a que pertence

Nome com titulação
Instituição a que pertence

MUDANÇA NO PARADIGMA DE COMPREENSÃO E PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS A PARTIR DA APROVAÇÃO DO PLC 27/2018: UMA ANÁLISE CRÍTICA BASEADA NA SEGREGAÇÃO ENTRE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E ANIMAIS DE PRODUÇÃO

CHANGE IN THE PARADIGM OF UNDERSTANDING AND LEGAL PROTECTION OF NON-HUMAN ANIMALS FROM THE APPROVAL OF PLC 27/2018: A CRITICAL ANALYSIS BASED ON SEGREGATION BETWEEN PETS AND PRODUCTION ANIMALS

Nicole Maia Couteiro¹

Victória Eduarda Santos da Silva²

Elísio Augusto Velloso Bastos³

RESUMO

Este artigo pretende analisar a mudança no paradigma de compreensão e proteção jurídica dos animais não-humanos, a partir da aprovação do projeto de lei nº 27/2018, em 7 de agosto de 2019, pelo Congresso Nacional, que adotou a Senciência como fundamento jurídico em favor do processo de “descoisificação” dos animais de estimação, criando o regime jurídico especial para eles – os quais passam a ser reconhecidos como seres sencientes. Todavia, tal avanço, para o Direito Animal, encontra-se limitado por uma emenda que restringe a tutela jurisdicional, estabelecendo uma segregação na fauna doméstica, de modo que os animais de produção continuam sendo vistos como mercadoria, devido a interesses econômicos predominantes. O artigo, assim, deseja identificar as causas da problemática envolvendo o reconhecimento efetivo do valor intrínseco (dignidade) dos animais não-humanos, sobretudo, devido ao estigma cultural-econômico atribuído aos animais de produção. Para tanto, faz-se pertinente a superação do pensamento civilizatório antropocêntrico, por meio tanto de uma análise baseada na experiência histórica da escravidão, quanto na discussão filosófica em torno da causa animal abordada ao longo do trabalho.

PALAVRAS - CHAVE: Animais não-humanos. Animais domésticos. Animais de produção. Senciência. Escravidão.

ABSTRACT

This article intends to analyze the change in the paradigm of understanding and legal protection of non-human animals after the approval of bill No. 27/2018, on August 7, 2019 by the National Congress, which adopted Senciência as a legal foundation in favor the process of "decoisification" of pets, creating the special legal regime for them - which come to be recognized as sentient beings. However, such advancement in Animal Law is limited by an

¹ Graduanda do curso de Direito no Centro Universitário do Pará (CESUPA)

² Graduanda do curso de Direito no Centro Universitário do Pará (CESUPA)

³ Doutor em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Professor de Direitos Humanos e de Teoria Geral da Constituição (Graduação) e de Teoria da Constituição: mecanismos de tutela da norma constitucional. A realidade brasileira e amazônica (Mestrado) do Centro Universitário do Pará - CESUPA. Advogado. Procurador do Estado do Pará.

amendment that restricts jurisdictional protection, establishing a segregation in domestic fauna, so that production animals continue to be seen as merchandise due to prevailing economic interests. The article, therefore, wishes to identify the causes of the problem involving the effective recognition of the intrinsic value (dignity) of non - human animals, mainly due to the cultural - economic stigma attributed to farm animals. To this end, it is pertinent to overcome the anthropocentric civilizing thought through both an analysis based on the historical experience of slavery and the philosophical discussion around animal causes discussed throughout the work.

KEYWORDS: Non-human animals. Domestic animals. Production animals. Sentience. Slavery.

1 INTRODUÇÃO

Ao presente trabalho interessa investigar a questão referente ao tratamento dado aos animais não-humanos (ANHs), pelo ordenamento jurídico brasileiro, pois mesmo que seja possível identificar tímidas perspectivas biocêntricas na nossa própria Constituição da República, sabe-se que a mesma, nitidamente, possui um grau elevado de antropocentrismo, de modo que em seu texto literal considera a fauna como um “bem de uso comum do povo”.

Além disso, o Código Civil brasileiro classificou os animais como bens móveis, mais especificamente, semoventes, isto é, os equipararam à “coisa”, desprovidos de direitos próprios e só identificados enquanto tutelados por alguém, sendo considerados como parte do patrimônio do mesmo. Desse modo, podemos aferir, analogicamente, ao tratamento dado aos escravos no passado, em que a escravidão – em especial a africana –, hoje vista como algo desprovido de qualquer fundamento idôneo, era uma prática social corriqueira da época e legitimada pelo Estado, no qual a classe social branca dominante adquiria direitos de propriedade sobre a classe social negra.

O processo de liberdade e de reconhecimento dos direitos dessa classe subjugada foi paulatino e marcado por movimentos ideológicos e lutas sociais constantes. Inicialmente, proibiu-se a importação de escravos; em seguida, libertou-se os recém-nascidos de ventre escravo e, mais tarde, os escravos com mais de sessenta anos, até a abolição definitiva advinda com a Lei Áurea em 1888.

Tal processo de abolição do sistema escravocrata representa um conjunto de tentativas de ponderação do direito de propriedade e dos interesses econômicos predominantes, com a consciência da necessidade de respeito aos direitos de liberdade e igualdade desse grupo social. Da mesma forma, atualmente, embora haja uma crescente preocupação pela defesa do meio

ambiente em geral e, especialmente, em relação aos direitos dos ANHs de serem tratados com dignidade, respeito e proteção; a visão enraizada de superioridade humana sobre outros seres vivos ainda serve de fundamento para os maus tratos e para exploração econômica envolvendo os animais.

Nesse ínterim, Bentham (1789), com base na teoria da Senciência, argumentava que, moralmente, não havia justificativa para ignorar o sofrimento dos animais não-humanos por causa de sua espécie, da mesma maneira que não havia justificativa para ignorar o sofrimento dos escravos com base na cor de sua pele.

No ponto de vista econômico, a principal questão é a preocupação referente à atividade multimilionária de comercialização de carnes, sobretudo bovina, pois, se esta sofresse algum impacto, poderia levar o Brasil à crise econômica. Contudo, a questão maior é as formas utilizadas nessa atividade, isto é, sofrimento e maus tratos desnecessários aos ANHs.

Recentemente, observamos a influência da Teoria da Senciência na elaboração do projeto de lei nº 27/2018, o qual foi aprovado em 7 de agosto de 2019 pelo Congresso Nacional, em favor do processo “descoisificação” dos animais não-humanos pertencentes à fauna doméstica, criando o regime jurídico especial para eles, os quais passam a ser reconhecidos como seres sencientes, ou seja, dotados de natureza biológica e emocional e passíveis de sofrimento. Entretanto, tal avanço encontra-se limitado por uma emenda, feita pela bancada ruralista, que estabelece que a tutela jurisdicional abrange apenas os animais de estimação, deixando de fora os animais de produção.

Dessa forma, a problemática desta pesquisa consiste em analisar a interferência restritiva da política nacional, imposta pela lógica do agronegócio, no avanço do Direito Animal no Brasil. Para tanto, os objetivos da pesquisa serão: identificar a insuficiência, tanto da Constituição Federal, quanto das leis infraconstitucionais, em estabelecer uma tutela efetiva aos animais não-humanos; e demonstrar que padrões de opressão baseados no antropocentrismo e em interesses econômicos continuam sendo seguidos no decorrer do tempo, mediante a influência da política brasileira – composta por uma grande representatividade da bancada ruralista.

Como metodologia, a pesquisa foi desenvolvida a partir método qualitativo-comparativo, essencialmente bibliográfico, com enfoque doutrinário, normativo e jurisprudencial, em prol da compreensão da realidade fática-jurídica dos animais não-humanos no Brasil.

No que concerne à estrutura do trabalho, para se ter uma visão ampla a respeito de questões éticas e jurídicas em torno dos animais não-humanos, na primeira parte, foram abordados os principais movimentos doutrinários baseados em teorias como: a da Senciência, a do Bem-Estar e da Libertação Animal, as quais convergem na necessidade do ordenamento jurídico em se impor como garantidor do direito à vida digna e justa aos animais não-humanos (ANHs).

Em seguida, foram abordadas, analogicamente, as semelhanças ao tratamento dado aos escravos no passado, os quais possuíam status de coisa, até o reconhecimento jurídico-social enquanto sujeitos de direitos. Nos tópicos posteriores, foi demonstrado, tanto no âmbito jurídico quanto fático, o tratamento dado aos animais não-humanos, por meio dos diferentes posicionamentos adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro no decorrer do tempo, assim como, pela jurisprudência em casos concretos, com destaque para o caso da Farra do Boi e da produção de alimentos de origem animal.

Por fim, pretendeu-se elucidar em que medida a mudança no paradigma de compreensão e proteção jurídica dos animais não-humanos se verifica no Brasil hoje, mediante a aprovação do PLC 27/2018.

2 TEORIAS DO DIREITO ANIMAL

A priori, é necessário entendermos a discussão filosófica em torno do reconhecimento de direitos humanos a animais não-humanos. É de amplo conhecimento que a relação do homem com animais não-humanos existe desde os tempos mais remotos. A princípio, sabe-se que eles viviam no mesmo ambiente e se enfrentavam na disputa por alimentos. Entretanto, com a evolução da raça humana e dos instrumentos de caça, os humanos passaram a submeter os animais não-humanos para os mais variados fins.

O âmago do pensamento filosófico grego atribuía somente ao homem a razão, deixando de fora todos os outros animais, devido ao fato desses não terem noção do que é certo ou errado bom ou mau. A igreja cristã católica manteve esse posicionamento de legitimidade da dominação humana sobre os animais não-humanos, fazendo com que as democracias ocidentais estabelecessem que os únicos sujeitos de direito seriam os seres humanos, por sua capacidade de agir livremente e ao mesmo tempo impor à própria vontade um limite ditado pela razão. Vejamos:

O homem criou as cosmologias existentes, as quais, na maioria, visam o benefício do ser humano. Uma razão maior explica isso: a cultura ocidental, com sólida base no sistema capitalista de propriedade da terra e perfilhar a

ideia de lucro individual, inseriu a concepção de que a natureza serve para total desfrute dos seres humanos, aos quais é permitido a livre apropriação. O mundo capitalista transformou os seres vivos em mercadoria e consumidores, através de um processo de eterna, intensa e desleal luta, em que a ordem é competir. Nesse painel, os Animais deixaram de viver em comunhão e interação com o homem e restaram submissos ao domínio, interesses e necessidades humanas, passando a ser concebidos como propriedade do homem. (RODRIGUES, 2008, p. 39-40)

Partindo dessa concepção histórica, iremos analisar algumas das teorias filosóficas mais relevantes acerca da presença ou ausência de dignidade intrínseca aos animais não-humanos, bem como se tais animais podem ser, ou não, titulares de direitos naturais. Desse modo, de um lado, tem-se os filósofos antropocêntricos, como René Descartes e Immanuel Kant; de outro, filósofos utilitaristas e abolicionistas do Direito Animal, como Jeremy Bentham, Peter Singer e Tom Regan. Contudo, ambos os lados possuem significativas considerações acerca de temas polêmicos, na atual conjuntura, como: o estatuto moral, o valor intrínseco e o *status* existencial dos animais não-humanos.

A visão antropocêntrica subjaz na suposta preponderância humana mediante a capacidade do homem de raciocinar, pensar e possuir uma consciência de si. De acordo com essa premissa, Immanuel Kant constrói sua concepção de dignidade humana, que traz a ideia de que o ser humano não pode ser empregado como simples “meio” para a satisfação de qualquer vontade alheia, mas sempre deve ser tomado como “fim em si mesmo” em qualquer relação, seja em face do Estado seja em face da sociedade.

Nesse sentido, Kant considerava os ANHs como meros seres instrumentais para se alcançar um fim, de modo que a reprovação dos maus tratos contra os outros seres não-humanos se dá por servir como reflexo do próprio psicológico dos seres humanos, isto é, a insensibilidade para com o animal pode levar à insensibilidade para com o próprio homem.

Para Kant, a imposição de sofrimento aos animais não-humanos não seria um ato intrinsecamente mal, sob o ponto de vista da moralidade, pelo que apenas seria moralmente reprovável que do ato de impor tal sofrimento decorresse prazer ao homem, porque, se decorresse prazer, o homem degradaria e embruteceria sua própria natureza. (BASTOS, 2018, p. 43)

Já René Descartes, considerado fundador da filosofia moderna, era ainda mais radical em suas convicções. Para eles, os animais não-humanos eram considerados como máquinas, seres autômatos, despidos de alma e incapazes de pensar ou sentir. Desse modo, não considerava tratamento antiético ou cruel, os procedimentos de vivissecção, que consiste na dissecação do animal ainda vivo, sem anestésicos, mesmo com ele debatendo e gritando em agonia.

Com efeito, muitos de seus seguidores levavam às últimas consequências sua concepção acerca da identidade entre animais e autômatos, declarando mesmo que os animais sequer eram capazes de sentir dor. Para estes, mesmo o gemido de um cão que apanha não constituía prova suficiente do sofrimento animal, pois seriam meros reflexos externos, sem relação com qualquer sensação interior – o gemido e as contorções de um animal, argumentavam, não atestavam a presença neles de sensação e de dor, tal como o de um órgão não atesta que o instrumento sente dor quando é tocado. (THOMAS, 1988, *apud* HORTA, 2017, p.87)

Contudo, no final do século XVIII e ao longo do século XIX, passaram a ser investigadas, pelos filósofos morais, a capacidade de sentir dos animais não-humanos. Nessa conjuntura, Jeremy Bentham, precursor da corrente utilitarista, foi responsável por revolucionar o estudo ético dos animais não-humano, propondo a abolição da linha divisória estabelecida pela filosofia moral tradicional desde Aristóteles.

Para Bentham, portanto, o que seria relevante para a concessão de direitos aos animais não-humanos não seria sua capacidade de raciocínio, muito menos sua habilidade de falar, mas sim sua capacidade de sentir, principalmente dor e sofrimento. Asseverava, ainda, que não deveríamos discriminar outro ser vivo somente por suas características físicas, pelo que a capacidade de sentir ou de sofrer é a que determinaria a proteção do ser, e não somente a racionalidade (BASTOS, 2018, p. 47)

De acordo com a Teoria da Senciência, Bentham defende que seres sencientes, são capazes de sentir dor e devem ser considerados membros da comunidade moral humana, de modo que os humanos devem reconhecer deveres morais em relação a eles, como o dever de não lhes causar sofrimento, dor e morte, por exemplo, e os de lhes prestar ajuda em caso de necessidade. Desse modo, o utilitarismo de Bentham revela uma ética normativa, na qual utiliza-se o princípio da utilidade, a fim de que as ações dos indivíduos sejam produzidas em favor de uma maximização do prazer e na minimização da dor.

Tal posição doutrinária é retomada por Peter Singer – um dos principais responsáveis pelo moderno movimento que pretende ofertar, aos animais não-humanos, a titularidade de direitos –, surgindo uma ramificação do utilitarismo clássico denominada de Bem-Estar Animal, a qual busca alcançar uma regulação da exploração desses seres com um mínimo de dor e de sofrimento.

Porém, é necessário divergir os sentimentos dos animais humanos dos não humanos, observando os dos segundos, não de uma forma humanizada, tendo como critérios os mesmos requisitos utilizados para identificar o sofrimento dos seres humanos, mas sim de uma maneira análoga, fazendo uso de “indicadores de bem-estar que serviriam para definir a positividade ou negatividade dos sentimentos dos animais não humanos” (BASTOS, 2018, p. 49).

É relevante salientar, que o reconhecimento dos Direitos dos animais não-humanos não significa necessariamente a atribuição de direitos idênticos aos dos seres humanos, mas sim que sejam tratados com igual consideração, “o princípio básico da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico, mas sim, igual consideração. Igual consideração por seres diferentes pode levar a tratamentos e direitos distintos” (SINGER, 2013, p. 5). Assim, a igualdade não seria uma afirmação de fato, e sim uma ideia moral, visto que cada espécie tem suas peculiaridades.

Para tanto, o autor supracitado utiliza dois conceitos: a senciência e o especismo. O primeiro, seria o elo para o tratamento isonômico entre humanos e não-humanos, visto que a capacidade de sentir supera o argumento da irracionalidade em favor da concessão de direitos, caso contrário, poderíamos igualar a incapacidade de autoconsciência dos bebês humanos e pessoas com deficiência mentais com os animais não-humanos, entretanto é incontestável o tratamento diferenciado dado a eles. Como inspiração para tal premissa, Bentham (1823, p. 283, tradução nossa) afirma:

Mas um cavalo ou cão completamente desenvolvido é, sem sombra de comparação, um animal mais racional e mais interligado do que uma criança de um dia, uma semana ou até um mês de idade. Mas, supondo que o caso fosse o contrário, isso seria válido? A questão não é nem se eles possuem razão, nem se eles podem falar. Mas sim: eles podem sofrer?

Dessa forma, seres sencientes são detentores de interesses, ao menos o de não sentir dor e possuir uma vida agradável, suficiente para lhes garantir um determinado status ético, de modo que não reconhecer os direitos dos animais não-humanos seria uma forma de especismo. Nessa perspectiva, entra o segundo conceito, “especismo” – criado pelo autor Richard Ryder – para nomear o domínio da espécie humana sobre as outras espécies. Singer faz analogia ao racismo e ao domínio de brancos sobre negros, em que há uma sobreposição de interesses, também arbitrária.

Diante do exposto, a corrente utilitarista versa sobre a proteção desses seres não-humanos, de forma a garantir sua dignidade e qualidade de vida. Entretanto, para seus defensores, ainda existe a possibilidade de que haja a exploração dos animais de forma consciente e responsável a fim de que seja eliminado qualquer sorte de sofrimento desnecessário. Em outras palavras, mesmo sendo reconhecido que os animais não-humanos são sujeitos de direitos, os utilitaristas ainda resguardam que haja a sua utilização para fins da vontade humana.

Já a corrente abolicionista do Direito Animal, notoriamente mais contundente em seus ideais libertários, traz à tona o verdadeiro sentido da expressão “sujeitos-de-uma-vida” ao defender a extinção de qualquer exploração animal em favor do homem, haja vista estes

possuírem uma dignidade inerente a suas vidas. Tom Regan, considerado o teórico mais proeminente na defesa pelo abolicionismo animal, rebate veementemente o princípio de consideração de interesses de Singer, por tal princípio preservar os direitos animais atrelado ao custo-benefício, sendo possível a instrumentalização desde que sem incorrer em crueldade.

O pensamento de Regan é caracterizado como “abolicionista”, eis que não busca apenas uma reforma no sistema, mas sim acabar com o uso de animais em qualquer situação, por fim ao denominado “especismo”, criando uma sociedade na qual todos os animais, e não apenas os humanos, possam gozar de igual atenção ética. Nada justificaria, pois, o uso de animais, tanto para alimentação, pesquisas científicas, quanto para entretenimento. Afinal, todos teríamos direito à liberdade, à vida e à integridade física, inclusive os animais não-humanos. (BASTOS, 2018, p. 52)

Nesse diapasão, por meio de uma linha mais bruta do que a dos bem-estaristas, o abolicionismo defende os direitos dos ANHs não por possuírem interesses, mas sim por seu valor inerente – um valor intrínseco a cada ser senciente – a dignidade. Em suma, propõe uma ruptura total com o antropocentrismo de modo a propugnar pelos direitos dos animais não-humanos como uma extensão dos direitos fundamentais.

Essa superação do paradigma jurídico antropocêntrico clássico, mediante concepção de dignidade humana extensiva a outros seres, é defendida por Martha Nussbaum (2004) em sua Teoria das Capacidades. A autora alerta para o fato de que o reconhecimento da dignidade de determinadas existências não-humanas implica uma questão básica de justiça, contrapondo as teorias contratualistas de Immanuel Kant e de John Rawls, à medida que tais filósofos não contemplam em seus estudos a questão animal como um ideal de justiça, mas de mera compaixão e humanidade. Também, ela direciona fortes críticas a filosofia Kantiana, a qual elege como premissa central apenas o ser humano como um fim em si e influencia a concepção de dignidade humana, aplicada no Direito até hoje. No caso do Brasil, por exemplo, embora o constituinte revele de forma clara a sua preocupação com o bem-estar dos animais não-humano mediante vedação de práticas cruéis contra os animais, ainda é frágil a defesa de uma perspectiva biocêntrica ou ecocêntrica para a concepção da dignidade humana. Nesse tocante:

A ampliação da noção de dignidade da pessoa humana (a partir do reconhecimento da sua necessária dimensão ecológica e o reconhecimento de uma dignidade da vida não-humana apontam para uma releitura do clássico contrato social em direção a uma espécie de contrato socioambiental (ou ecológico), com objetivo de contemplar um espaço para tais entes naturais no âmbito da comunidade estatal. (SERLET, 2011, p. 203)

Dessa forma, preconiza a necessidade de se conceber a dignidade da vida em geral, objetivando a tutela do meio ambiente, independentemente da sua utilidade direta ou de benefícios ao homem, ao considerar a preservação da capacidade funcional do patrimônio

natural em consonância com os novos valores culturais e ideais éticos de colaboração e interação homem-natureza. Para tanto, a autora estabelece uma lista de dez capacidades básicas necessárias para cada indivíduo, sendo essas: Vida; Saúde Corporal; Integridade Corporal; Sentidos, imaginação e pensamentos; Emoções; Razão Prática; Afiliação; Corporal; Sentidos, imaginação e pensamentos; Emoções; Razão Prática; Afiliação; Outras espécies; Jogar; Controle do ambiente alheio.

A abordagem das competências, que parte de um encantamento eticamente harmonizado ante cada forma de vida animal, oferece um modelo que faz justiça à complexidade das vidas animais e seus esforços para prosperar. Tal modelo parece uma parte importante de uma teoria da justiça inteiramente global. (NUSSBAUM, 2011, p.126)

Em suma, essa abordagem de Nussbaum, a respeito do enfoque das capacidades, traz uma ideia de liberalismo político que contrapõe o utilitarismo e completa a lacuna da teoria rawlsiana em relação aos animais. Sendo assim, ainda que os seres humanos sejam responsáveis pela criação das leis e dos princípios, eles devem incluir os animais não humanos como sujeitos de tais leis e princípios.

3 ANALOGIA COM A ESCRAVIDÃO: UMA QUESTÃO DE DIGNIDADE

Sabe-se que a escravidão, tanto no passado como nos dias atuais, configura-se em um fenômeno social de degradação humana e de redução à condição de coisa. Logo, há uma semelhança relacionada à escravidão humana e ao tratamento dispensado aos animais de produção; a diferença consiste no avanço muito maior dos Direitos Humanos em comparação ao Direito dos ANHs ao longo dos tempos.

Tanto na escravidão presente nas sociedades antigas como na colonial, o status jurídico do escravo era de coisa (res), sem direito próprio ou subjetivo, mas unicamente objeto do direito da pessoa que o possuía, de modo que, tal como qualquer outro objeto de propriedade, o escravo-coisa podia ser submetido a qualquer ação por parte do proprietário.

O paralelo entre o escravo e o animal tem raízes profundas. “Um dos termos gregos mais comuns para escravo, *andrápodon* (criatura de pés humanos), foi criado por analogia ao termo comumente usados para designar a besta de carga, *tetrapouín* (criatura de quatro pés, quadrúpede)”. (VASCONCELOS, 2012 p. 144). Nesse tocante, já houve uma lei na Roma Antiga que previa uma mesma penalidade para alguém que assassinasse um escravo ou um quadrúpede pertencentes a um senhor.

Para Aristóteles a utilidade do escravo seria similar à do animal doméstico: ambos forneceriam a força corporal necessária à satisfação das necessidades

básicas da vida, enquanto ao homem livre ou cidadão caberiam as tarefas políticas. A proximidade do escravo com o animal adivinha, nesse contexto filosófico, da ideia, encontrada já em Plantão, de que há seres humanos débeis em racionalidade, entregues unicamente aos impulsos para os quais a animalização/escravidão seria uma condição natural. (VASCONCELOS; 2012, p. 145)

Assim como na antiguidade, no Brasil Colonial podemos encontrar muitos exemplos do paralelo entre o escravo e o ANH, como exemplo, a palavra *mulato*, que, etimologicamente, não é outra coisa senão um derivado de “mulo” (*lat. Mulus*) ou mula. O termo é atestado a partir do ano de 1.527, usado para designar os mestiços gerados da união especialmente de branco com negros, que no Brasil compunham a população escrava.

O processo de liberdade e de reconhecimento dos direitos dos escravos, foi paulatino e marcado por lutas sociais constantes. Inicialmente, proibiu-se a importação de escravos; em seguida, libertou-se os recém-nascidos de ventre escravo e, mais tarde, os escravos com mais de sessenta anos até a abolição definitiva, advinda com a Lei Áurea em 1888.

É relevante salientar que ao escravo estava vedada qualquer participação política, e isso também prejudicava o seu status humano, visto que o status de coisa beneficiava, principalmente, a elite latifundiária composta por “senhores de escravos”, a qual comandava a política da época em prol de seus interesses econômicos.

A nossa atual Constituição da República não prevê mais a condição para nenhum ser humano a partir da premissa no seu art. 1, inciso III, que consagra expressamente a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental (fundamento do próprio Estado democrático de direito) e, portanto, fonte de legitimação de todo o sistema jurídico pátrio. Contudo, tal avanço não contemplou os animais não-humanos, de modo que, pelo texto literal do art. 225.CR/88, são tidos como bens de uso comum do povo, isto é, possuem status jurídico de coisa.

Assim como no passado, a realidade política brasileira, composta por uma grande representatividade da bancada ruralista, faz com que os padrões de opressão continuem sendo seguidos no decorrer do tempo, a qual pretende justificar a instrumentalização e a exploração dos ANHs com base em critérios arbitrários baseados na espécie. Tal como os escravos um dia o foram, os ANHs continuam aprisionados num universo de não reconhecimento jurídico, garantido aos seus proprietários a sua posse e o seu uso para finalidades estritamente econômicas, e o direito de fazer contratos que os tenham por objeto.

Jeremy Bentham afirmava que o sofrimento dos animais era de extrema relevância em termos morais, apesar dos bichos serem cognitivamente diferente dos humanos, não havia

justificativa para ignorar seu sofrimento por causa de sua espécie, da mesma maneira que não havia justificativa para ignorar o sofrimento dos escravos com base na cor de sua pele.

Portanto, há a necessidade de repensar a concepção individualista e antropocêntrica da dignidade humana para que haja uma melhor compreensão ecológica da dignidade de uma forma geral, com a finalidade de ampliar a concepção da dignidade para além do humano, mediante o reconhecimento de um fim em si mesmo inerente a outras formas de vida, atribuindo-lhes um valor intrínseco.

Dessa maneira, tal como ocorreu com a abolição da escravidão, as instâncias de exploração animal só serão combatidas eficazmente se associadas a uma mudança de paradigma, para torná-los sujeitos de direitos.

4 EVOLUÇÃO DO DIREITO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

Sabe-se que o Direito é uma ciência produto de uma construção histórica em constante resignificação de acordo com as mudanças sociais e as vicissitudes do tempo. Portanto, a evolução do direito é lenta e gradual, marcada por movimentos ideológico-sociais que buscam quebrar paradigmas obsoletos e modernizar o ordenamento jurídico em prol de garantir maior amparo legal à diversidade.

Nesse sentido, grupos vulneráveis são excluídos por questões relativas à classe social, ao gênero, à orientação sexual, à origem étnica, ao porte de necessidades especiais, entre outras razões. Os ANHs sofrem assemelhada exclusão. Regan (2006, p. 241-242) alude:

Houve um tempo em que muita gente achava que fosse utópico, não realista – que não tinha jeito – conseguir direitos iguais para americanos nativos, afro-americanos, mulheres e deficientes mentais ou físicos, por exemplo. Se nossos antepassados tivessem aceitado as coisas como elas eram, se eles tivessem voltado suas costas àqueles que pediam por mais igualdade, hoje muitos afro-americanos ainda seriam escravos e nenhuma mulher seria autorizada a votar.

Dessa forma, assim como os Direitos Humanos, os Direitos dos ANHs devem estar em constante evolução. As primeiras normas a favor da causa animal surgiram, no início do século XIX, na Inglaterra, por meio do “British Cruelty to Animal Act”, sendo pioneira em introduzir a ideia de averiguar a proteção dos animais não-humanos.

No Brasil, os animais não-humanos foram protegidos pela primeira vez em 1924 mediante o Decreto 16.590 que regulamentava as Casas de Diversões Públicas, proibindo corridas de touros, brigas de galos e canários, dentre outras providências. Logo uma década depois, o Decreto 24.645 apresentou um rol de condutas omissivas e ainda contém algumas definições não expressas na Lei de Crimes Ambientais de 1998.

No âmbito Internacional, em 1978, foi apresentado o feito mais significativo em proteção dos Direitos dos Animais: a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que adotou uma nova filosofia de pensamento sobre os direitos dos Animais, reconhecendo o valor da vida de todos os seres vivos e propondo um estilo de conduta humana condizente com a dignidade e com o respeito aos animais não-humanos.

É relevante salientar que o Brasil é um dos países signatários, entretanto, até a presente data, ainda não ratificou a Declaração supracitada. Mas, observa-se uma maior preocupação do legislador em garantir um melhor mecanismo de defesa a esses seres vivos, visto que a Constituição da República de 1988 foi a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental.

Novos dispositivos de grande valia surgiram com o advento da Constituição Federal de 1988. Conforme o §3º do art. 225, a Carta magna deixou claro o objetivo do auxílio do direito penal ambiental, qual seja, a efetividade das sanções penais aplicadas aos infratores que praticam condutas lesivas ou ameaçam a vida em todas as suas formas. A norma constitucional foi regulamentada com a edição da Lei 9.605 de 12.12.1998, denominada Lei de Crimes Ambientais (LCA), a qual está dividida em oito capítulos. O capítulo V trata dos crimes contra o ambiente e divide-se em cinco seções. A seção I refere-se aos crimes contra a fauna. (RODRIGUES, 2008, p. 67)

Desse modo, com o advento da Lei 9.605/98 a prática de abusos e maus tratos em face dos animais foi elevada da condição de contravenção penal (artigo 64 da LCP) para a de crime ambiental, com pena de detenção de 3 meses a 1 ano e multa para quem pratica os atos contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Contudo, recentemente o Senado aprovou o PLC 1.095/2019, que estabelece pena de 2 a 5 anos de reclusão para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar cão ou gato, alterando a Lei 9.605/98.

Em matéria penal-processual, a Lei de Crimes Ambientais, por exemplo, apresentou alternativas à pena restritiva de liberdade, possibilitando-se a não-aplicação da pena quando o infrator recupera o dano ou paga seu crédito para com a sociedade. Logo, sob a égide da impunidade, nossa cultura discrimina os animais, alimentando o desprezo pela lei. Pondera William Freire:

Percebe-se no Brasil duas características: a) leis que não são aplicadas; b) leis elaboradas ao sabor de campanhas restritas a determinado objeto. Um país que sequer consegue encarcerar ladrões, assaltantes, estupradores, sequestradores e políticos corruptos dificilmente conseguirá tornar efetiva a sanção ambiental. (RODRIGUES, 2008, p. 76)

Outro avanço foi a aprovação do Senado, em 2019, do PLC 27/2018 que determina que a fauna doméstica possui natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos

despersonificados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Dessa forma, observa-se que a legislação brasileira ambiental tem sido aperfeiçoada, durante o decorrer dos anos, com o intuito de se trazer uma melhor proteção jurídica aos animais não-humanos. Entretanto, é inegável a dificuldade da mudança do paradigma referente aos animais não-humanos pela lei pátria, pois, além do império do sistema financeiro de lucro a qualquer preço e ao não reconhecimento de seu verdadeiro *status quo* como sujeitos de direito, há outros fatores preponderantes a serem analisados.

5 STATUS CONSTITUCIONAL DOS ANIMAIS NÃO – HUMANOS NO BRASIL

Embora as Constituições Democráticas, redigidas nos últimos tempos, estabeleçam princípios éticos, políticos e jurídicos universais de igualdade, de liberdade e de dignidade humana, os únicos sujeitos de direitos continuam sendo os seres humanos. Tal concepção antropocêntrica de Constituição tem sua origem no contratualismo, que consiste numa teoria política e filosófica baseada na ideia da existência de um contrato/pacto social que retira o ser humano de seu estado de natureza em favor de um Estado que possa garantir a paz e a segurança para seus cidadãos. Nesse ínterim, preleciona:

Contratos que pressupunham atos de vontade livre, uma vontade regida por princípios racionais, só podem ser estabelecidos entre iguais, por requerem o sentido da reciprocidade. Desse modo, as democracias ocidentais estabelecem que os únicos sujeitos de direitos são os seres humanos, por sua capacidade de agir livremente e, ao mesmo tempo, impor à própria vontade um limite, ditado pela razão, qual seja, o de que nada se deva fazer a outro que não se deseje que outros nos façam como semelhantes. (FELIPE, 2011, p. 58)

Desse modo, o meio ambiente, tradicionalmente, foi tratado como *res nullius*, isto é, coisa de ninguém, sendo passível de ser apropriado por quem quer que fosse, para qualquer uso, até mesmo aquele que levasse a destruição do bem. Em que pese a Constituição de 1988 ser a primeira constituição brasileira a tratar deliberadamente da questão ambiental, ainda traz em sua essência marcas do legado antropocêntrico-especista de que a natureza e os animais existem para servir aos interesses dos cidadãos. Vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII -proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988, online)

A priori, analisaremos o caput art. 225, da CR/88, o qual, em sua primeira parte, consagra como direito fundamental de todos um ambiente ecologicamente equilibrado, porém determina a natureza jurídica do meio ambiente como de bem de uso comum do povo à sadia qualidade de vida, perfazendo a nítida perspectiva antropocêntrica do artigo.

O conceito jurídico de bem de uso comum do povo é indeterminado, ficando a cargo da legislação infraconstitucional sua determinação. É relevante salientar que em 1981, ano da aprovação da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, não se tinha a definição legal de interesses coletivos, tampouco difusos – o que só ocorreu em 1990, com o CDC. Dessa maneira, por muito tempo, o meio ambiente foi classificado pela doutrina como bem público como o previsto no art. 99, I do Código Civil:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não disposto a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado. (BRASIL, 2000, online)

Contudo, o meio ambiente pertence a todos os indivíduos da coletividade, de forma indivisível, e que, por isso, é insuscetível de apropriação por quem quer que seja – Estado ou particulares. Dessa forma, com o advento do art. 81, I, CDC, há um rompimento com a dicotomia que polariza os bens em públicos ou privados, estabelecendo um novo paradigma para os bens ambientais – o de bens difusos. A saber:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (BRASIL, 1990, online)

Em síntese, o Estado atuaria como administrador de um bem que pertence à coletividade e não como proprietário desse bem. De acordo com Erika Bechara (2003, p. 29):

Quando a Lei Maior aduz que o meio ambiente é bem de uso comum do povo (art. 225, caput), já está, de antemão, estabelecendo a natureza jurídica dos bens ambientais. Destarte, se se tratam de bens que toda a coletividade pode usufruir, mas dos quais ninguém tem propriedade, por óbvio que não se está falando de bens públicos ou bens privados, mas de bens difusos – com toda as características que lhe são inerentes: transindividualidade, indivisibilidade, titularidade indeterminável e vínculo de fato unindo os seus titulares.

Assim, embora o meio ambiente não pertença a um regime jurídico público ou privado, não quer dizer que o poder público não deva defender o patrimônio ambiental, pelo contrário, a própria CR/88 assevera este dever como visto na segunda parte do caput de seu art. 225.

Superada a análise do caput do artigo supracitado, analisaremos o inciso VII, o qual estabelece a proibição de práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade. Nesse sentido, Erika Bechara (2003, p. 2) preleciona:

Com isto estar-se-á pondo em prática o princípio ambiental mundialmente vigente do DESENVOLVIMENTO SUSTENTADO, pelo qual é possível que a exploração **racional** dos recursos faunísticos vá ao encontro das aspirações constitucionais de garantia de saúde e do bem-estar dos indivíduos e também de um dos **fundamentos** da República Federativa do Brasil: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Lei Maior).

Logo, tem-se uma das maiores discussões ambientais da contemporaneidade relacionada à posição dos ANHs dentro do âmbito jurídico e à possibilidade destes possuírem um direito próprio e um estatuto moral, a dignidade.

A normatividade constitucional brasileira é formulada com base nos interesses humanos, de modo que os outros animais não possuem um reconhecimento jurídico que possa considerados como sujeito de direitos. Dessa forma, tanto a Constituição da República como a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente tutelam a fauna de modo genérico, independentemente de sua estrutura morfológica ou outros aspectos que diferenciam uma espécie da outra. Contudo, algumas leis infraconstitucionais dividem a fauna em categorias, conferindo tratamento diferenciado e específico. Vejamos:

Desse modo, os Animais são juridicamente protegidos mediante certa classificação segundo suas características físicas e qualificados em categorias de selvagens ou não, domésticos ou domesticados, aquáticos, terrestres, migratórios ou não, exóticos ou não, ameaçados ou em extinção. ” (RODRIGUES; 2016, p. 70)

A definição dada à fauna silvestre pela Lei n. 5.197/1967 – a chamada Lei de Proteção à Fauna –, consiste no conjunto de “animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro” (art. 1º). Logo, a ideia central da fauna silvestre é a vida em liberdade e independente, longe do jugo humano.

Assim, se alguns animais pertencentes a uma determinada espécie silvestre forem reproduzidos e criados em cativeiros, não deixarão de ser animais silvestres. Da mesma forma se esses animais reproduzidos em cativeiro forem vendidos a particulares para lhes servir de animal de estimação, nem por isso passarão a ser animais domésticos.

A fauna doméstica, por sua vez, é composta pelos animais que possuem relação de dependência do homem e que, em regra, vivem em cativeiro (casa, fazenda, etc.) e, tradicionalmente, estavam sob a titularidade de pessoas, físicas ou jurídicas, determinadas, que sobre eles exercem todos os direitos de propriedade, tais como os de uso, gozo e disponibilidade. Contudo, sabe-se que uma parcela da fauna doméstica, com a aprovação do Projeto de Lei nº 27/2018, foi reconhecida como seres sencientes, dotados de natureza biológica, emocional e passíveis de sofrimento, isto é, deixando para trás a ideia de bem semovente.

Em suma, tradicionalmente, a doutrina classificava a fauna tendo como base o conceito jurídico de bem de uso comum do povo, e a legislação infraconstitucional cível para a sua determinação mediante a dicotomia entre bens públicos e bens privados, de modo que a fauna silvestre era classificada como bem público e a fauna doméstica como bem privado, mais especificamente, bem semovente. Contudo, com a mudança de interpretação do dispositivo constitucional a partir da categoria de bem difuso introduzida pelo CDC, o meio ambiente passou de *res nullis* (coisa de ninguém) para *res omnium* (coisa de todos).

Entretanto, embora haja um avanço na ideia de indivisibilidade e transindividualidade do meio ambiente, os animais não-humanos, de acordo com o texto constitucional, não são considerados sujeitos de direitos. Tal fato é bastante incontroverso devido ao reconhecimento de uma parcela da fauna doméstica como seres sencientes, trazendo à tona três indagações que serão elucidadas ao final do trabalho como: O PLC 27/2018 poderia ser considerado inconstitucional? Se positiva, haveria a necessidade de uma emenda constitucional que abordasse a possibilidade de animais não-humanos serem considerados sujeitos de direitos? Se negativa, em que medida a legislação ordinária no Brasil pode instituir a Senciência como medida de proteção tanto à fauna doméstica como à domesticada?

6 CULTURA DA VIOLÊNCIA: UMA ANÁLISE SOBRE O CASO DA “FARRA DO BOI”

A visão enraizada de mercadoria, dada aos animais de produção, tem como principal fonte a formação histórico-cultural da sociedade brasileira, visto que a produção agropecuária foi uma das primeiras atividades econômicas desenvolvida no país, criando a chamada cultura do Boi no Brasil. Na atual conjuntura, embora o Brasil não seja mais essencialmente rural, mediante o processo social de urbanização, muitas regiões ainda são predominantemente rurais e possuem um estilo de vida que remonta ao passado.

Nesse sentido, a polêmica prática cultural denominada de Farra do Boi, vivenciada no Estado de Santa Catarina, denuncia o tratamento atroz dado aos animais não-humanos por parte de uma parcela significativa da sociedade brasileira. Tal prática, consiste na perseguição de um boi por diversas pessoas, que o chutam, o ferem e o maltratam, baseados em uma conotação simbólica – religiosa “malhação de judas” durante a época de Quaresma. Dias depõe que:

Munidos de paus, pedras, açoites e facas, participam da farra homens, mulheres, velhos e crianças. Assim que o boi é solto, a multidão o persegue e o agride incessantemente. O primeiro alvo são os chifres, quebrando a pauladas. Em seguida, os olhos são perfurados. A tortura só termina quando o animal, horas depois, já com vários ossos quebrados, não tem mais forças para correr às cegas, sendo definitivamente abatido e carneado para um churrasco. (BAHIA, 2011, p. 414)

Bechara (2003, p.135), enfatiza:

Frisa-se, ainda, que a violência contra o animal, aqui, não é nem mesmo dissimulada como o é no rodeio, dado que este tem por finalidade a exibição do show do peão, do montador, e a agressão contra o touro ou cavalo é apenas um meio para tornar o espetáculo possível (muitos dos espectadores, inclusive, não atinam para este fato, nem se dão conta que o bicho está pulando de dor, pensam que ele é bravo por natureza). A violência existente na Farra do Boi, na verdade, é a própria essência da manifestação, o que torna muito mais reprovável.

Desse modo, é inegável o sofrimento do animal, que se contorce todo de dor e tenta arranjar uma forma de fugir por meio de coices e mugidos, tudo isso causado pelo desespero pela tamanha crueldade. Partindo dessa premissa, parece óbvio que tal manifestação constituiu-se uma afronta à Constituição Federal, entretanto, por ser considerada como patrimônio cultural brasileiro, evidencia-se uma verdadeira colisão entre direitos difusos: a liberdade de manifestação cultural e a proteção dos ANHs contra a crueldade. Nesse tocante, Bechara (2003, p.132) alude:

Estamos, portanto, diante de um impasse, já que, de um lado, a Constituição protege o patrimônio cultural brasileiro (art. 215 e 216) e, de outro, veda práticas que submetam os animais à crueldade (art. 225, §1º, inciso VII), lembrando-se, por necessário, que, ao menos aparentemente, a plenitude de um dispositivo se dá em sacrifício do outro.

Portanto, tal caso implica na ocorrência de uma antinomia constitucional aparente, a qual só pode ser solucionada mediante a aplicação da regra de proporcionalidade na ponderação de direitos.

Nesse sentido, embora inserida no conceito constitucional de cultura, por remeter ao povoamento da costa litorânea do Estado de Santa Catarina pelos imigrantes açorianos – no século XVIII – práticas igualmente antigas não condizentes com os valores éticos universais, como exemplo, a discriminação racial abordada em tópico anterior deve ser excluída desse conceito por ferirem veementemente a dignidade humana.

É relevante salientar, que nem mesmo entre os catarinenses a Farra do Boi tem aprovação e adesão unânimes, pois além dessa prática contribuir para a vulgarização da violência contra os animais não-humanos, muitos consideram que sentido religioso da prática foi corrompido com o passar dos anos, se transformando num ritual profano, cujo o caráter orgíaco prevalece devido à combinação de selvageria e transgressões noturnas, envolvendo sexualidade e jogos de prazer, gerando enormes impactos sociais.

No âmbito jurídico, a Farra do Boi foi submetida a apreciação do judiciário, pela primeira vez, em março de 1989, quando as associações ambientalistas APANDE (Associação Amigos de Petrópolis – Patrimônio, Proteção dos Animais, Defesa da Ecologia), LDA (liga de Defesa dos Animais), SOZED (Sociedade Zoológica, Educativa) e APA (associação Protetora dos Animais) ingressaram com uma ação civil pública contra o Estado de Santa Catarina, visando a proibição dessa prática e de manifestações assemelhadas.

Tanto no primeiro grau, quanto em sede de recurso, as decisões foram improcedentes e partiram do entendimento de que a Farra do Boi em si não constitui uma prática cruel e, que apenas, em situações excepcionais, os farristas empregaram meios perversos, cabendo ao Estado coibir os abusos. Contudo, ao ser submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 153.531-8- SC, houve, por maioria dos votos, o reconhecimento da inconstitucionalidade dessa prática. Carolina Medeiros Bahia, aponta:

Durante a discussão, manifestaram-se duas posições antagônicas: de um lado, o ministro Francisco Rezek, relator do processo, defendeu posição favorável à proibição da farra do boi, negando-lhe o caráter de manifestação cultural e, de outro, o ministro Maurício Corrêa, optou pela conservação da farra do boi,

compreendendo-a como manifestação cultural legítima. Ao final, a primeira tese saiu vitoriosa, sendo aprovada por maioria e nos termos do voto do relator. (BAHIA, 2011, p. 420)

Tal decisão representou a maior evidência da universalização da preocupação moderna de preservar os ANHs contra maus-tratos e atos cruéis, pois em que pese o STF não tenha avançado a ponto de se posicionar sobre a atribuição de direitos aos animais ou outras formas de vida não humanas, rompeu com uma ética ambiental de perspectiva antropocêntrica ao reconhecer que a vida animal não-humana constitui um fim em si mesmo, encarando, especificamente, os bois, como seres sencientes e, portanto, portadores de um valor intrínseco, cuja a exigência de seus interesses e valores devem ser objetos de consideração jurídica ou moral.

Diante do exposto, vale indagar por que a jurisprudência brasileira considera a prática da Farra do Boi inconstitucional devido a flagrante crueldade e ao sofrimento atroz em que o boi é submetido, mas há insensibilidade em relação à dor e à aflição por parte dos animais de produção, em geral, quando se trata da atividade agropecuária produzida pela indústria alimentícia?

7 A CRUELDADE VELADA PRESENTE NA PRODUÇÃO DE ALIMENTOS DE ORIGEM ANIMAL NO BRASIL

Do ponto de vista lógico, a crueldade promovida pela indústria alimentícia mediante a produção de alimentos de origem animal, a qual faz-se presente desde o nascimento até o abate dos ANHs de produção, por exemplo, é maior, em números, do que a crueldade contra um único boi durante uma semana como o abordado em tópico anterior referente à Farra do Boi.

Entretanto, é inegável que o governo brasileiro faz vista grossa para tal realidade em virtude dos interesses econômicos por trás da atividade econômica de comercialização de carnes, sobretudo, bovina, pois se esta sofresse algum impacto poderia levar o Brasil à crise econômica, visto que, de acordo com o Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA), os alimentos de origem animal (frango, gado, leite, ovos e etc.) são responsáveis por cerca de 6% do PIB do Brasil.

Como melhor exemplo disso e objeto de estudo deste trabalho, tem-se o projeto de lei nº 27/2018, que determina o reconhecimento de apenas uma parcela os animais de estimação (cães e gatos) em seres sencientes dotados de natureza biológica e emocional e passíveis de sofrimento, sendo vedado o seu tratamento como coisa, deixando de fora os animais de produção (bovinos, suínos, etc.).

Outro fator que contribui para tal realidade é a falta de mobilização da sociedade ou do aparato oficial em favor dos animais destinados a produzir alimentos para a humanidade. Nesse tocante:

Enquanto abundam ocorrências policiais, processos e decisões judiciais acerca de abusos e maus-tratos a cães e gatos, pouco ou nenhum registro se observa acerca dessas condutas perpetradas em face de animais de produção (embora o número de indivíduos atingidos seja infinitamente superior). (IMACULADA DE PAULA, 2016, p.73)

É relevante salientar que no caso da Farra do Boi, o processo de reconhecimento da inconstitucionalidade dessa prática só foi obtido graças à grande comoção nacional obtida por meio de reportagem intitulada “Santa Catarina: vestibular de tortura”, em 1987, presente na revista *Veja*, de autoria do advogado ambientalista Antônio Carlos Gândara Martins, que reuniu uma espécie de “dossiê” com imagens que enfatizavam a crueldade contra o animal. A saber:

No ano seguinte, diversos grupos de ecologistas invadiram o litoral catarinense, forçando o governador a adotar providências para impedir a ocorrência da farra do boi no Estado. Estas pressões também vieram de Brasília, de ecologistas de outros Estados brasileiros e até mesmo de outros países, que enviavam telegramas, abaixo-assinados e centenas de cartas. (BAHIA, 2011, p. 407)

A falta de sensibilização nacional em torno da questão da crueldade contra os animais de produção, promovida pela indústria alimentícia, tem como principal fato a manipulação dos veículos de informações pela elite agropecuária em prol de manter o sistema de tortura na produção de alimentos de origem animal velada em relação ao público leigo.

Contudo, nos dias atuais, segundo as informações atualizadas da Associação Brasileira de Frigoríficos (Abrafrigo), a demanda por alimentos de origem animal, sobretudo carne bovina, apresenta grande crescimento: “As exportações totais de carne bovina (*in natura* e processada) cresceram 28% em junho de 2020 em relação ao mesmo mês do ano passado, atingindo 172.361 toneladas contra 147.290 toneladas ao final de junho de 2019.”

Desse modo, fica evidente a demanda existente por produtos de origem animal, entretanto a questão preponderante é o “modus operandi” dessa atividade econômica, que visa o lucro em detrimento do Bem-Estar Animal, submetendo os animais de produção a maus tratos e a sofrimentos desnecessários.

Nesse sentido, observa-se que a crueldade está presente desde a criação até o abate desses animais não-humanos, nas chamadas fazendas produtivas, onde são submetidos a uma vida inteiramente artificial. “Antes, são cruelmente tratados como máquinas produtivas, não

sendo exagerado afirmar que vivem em estado de tortura institucionalizada (LEVAI, 2015 *apud* IMACULADA DE PAULA, 2016, p.69). ” Corroborando com essa premissa:

As condições extremas dessa vida artificial causam intenso sofrimento físico e mental aos animais, sendo esses fatos reconhecidos, inclusive, pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), que observou que os porcos, as aves e as vacas são os animais que mais sofrem maus-tratos em todo o mundo (SPITZCOVSKY, 2015 *apud* IMACULADA DE PAULA, 2016, p.69).

Em suma, todos os aspectos da vida dos animais não-humanos – como o sono, a qualidade de alimento e de água, o espaço, entre outros – são controlados para reduzir os custos e aumentar a produção. “Foi assim que a pecuária se tornou uma atividade altamente competitiva e profissional, para a qual os animais são considerados uma “formidável máquina de produção” (DOMINGUES, 1960) e as preocupações com bem-estar são secundárias ao propósito lucrativo”. (IMACULADA DE PAULA, 2016, p.68-69).

Como exemplo mais radical desse sistema, tem-se o confinamento extremo praticado na criação de bezerros machos para vitela, no qual tais animais são mantidos isolados em gaiolas com dimensões padrão de 66 a 76 cm de largura, praticamente imóveis e deitados para a produção de uma carne sem fibras e, além disso, na maioria das vezes, esses animais são alimentados com uma dieta pobre de ferro e nutrientes a fim de que desenvolvam anemia.

Singer, ao avaliar a perversidade do sistema de gaiolas, registrou o seguinte paradoxo:

No que diz respeito às próprias gaiolas, o cidadão comum que tenha um cão em condições semelhantes durante toda a sua vida arrisca-se a ser processado por crueldade. No entanto, um suinocultor que tenha desta forma um animal de inteligência comparável conseguirá, provavelmente, benefícios fiscais ou, nalguns países, um subsídio governamental direto. (SINGER, 2008 *apud* IMACULADA DE PAULA, 2016, p. 73).

Portanto, é indiscutível que as técnicas de produção de alimentos, sobretudo a carne bovina, relatadas violam o sistema normativo brasileiro vigente dada sua evidente crueldade que acarreta desnecessário sofrimento físico e psíquico aos animais. Dessa forma, reforça-se a necessidade de mudança dessa realidade em busca de garantir produtos baseados no respeito e na integridade dos animais e dos próprios consumidores.

8 ANÁLISE REFERENTE A CONSTITUCIONALIDADE DO PLC 27/2018

A priori, como já abordado ao longo deste trabalho, o projeto de lei nº 27/2018 determina que os ANHs de estimação possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Entretanto, a Constituição da república classifica a fauna como bem de uso comum do povo, sendo compreendida como bem jurídico difuso, pertencente a toda coletividade de forma indeterminada. Desse modo, surge a indagação: o PLC 27/2018 poderia ser considerado inconstitucional?

De fato, não há como negar a inspiração antropocêntrica em torno do regime jurídico conferido à fauna pela Constituição da República vigente, entretanto, sabe-se que o status jurídico de bem de uso comum da fauna dado pela constitucional é um conceito indeterminado, cabendo a legislação infraconstitucional estabelecer parâmetros para sua determinação.

Nesse sentido, a fauna doméstica sempre gozou de tratamento diferenciado mediante as disposições do Código Civil que, tradicionalmente, classificava ambas como bens privados, mas que a partir da aprovação do PLC 27/2018, houve a chamada “descoisificação” de uma parcela da fauna doméstica, a qual passou a ser reconhecida como seres sencientes, enquanto a parcela composta por animais de produção, continuou a receber tratamento de coisa pelo ordenamento jurídico.

Portanto, a resposta é negativa. Em outras palavras, é possível o reconhecimento da constitucionalidade do PLC 27/2018 devido ao tratamento diferenciado em torno da fauna doméstica, a qual possui natureza jurídica privada e não é considerada bem de uso comum do povo.

Contudo, é relevante salientar que a tendência atual aponta para um panorama constitucional menos antropocêntrico, denominado de antropocentrismo alargado, o qual tenta conciliar a proteção da fauna não apenas em virtude de sua utilidade econômica, mas também por meio de uma tutela mais efetiva contra atos de maus tratos e crueldade. Nesse tocante:

Quanto ao alcance do art. 225, § 1º, VII, verifica-se que o texto constitucional representou um avanço, porque, ao utilizar genericamente a expressão fauna, passou a tutelar qualquer espécie animal contra atos cruéis, alcançando, assim, tanto a fauna silvestre como a exótica, a doméstica e a domesticada. (BAHIA, 2011, p. 403)

Superada essa questão acerca da constitucionalidade do PLC 27/2018, urge a necessidade de verificar em que medida a legislação ordinária pode instituir a senciência como medida de proteção tanto à fauna doméstica como à domesticada no Brasil, visto que o não reconhecimento dos animais de produção como seres sencientes fica a eles vedado o acesso a uma gama de direitos que salvaguardariam suas integridades física e psíquica, e lhes proporcionariam uma vida respeitável. Nesse tocante:

Em relação aos animais domésticos de companhia, seriam vedados procedimentos como: castração, cortes de cauda, orelha ou unha, modificação genética de raças, e alguns casos de castração, dentre outros que mais estariam preocupados com o bem-estar dos humanos do que, propriamente, dos animais que sofrem tais procedimentos. A questão é bem mais sensível se analisarmos os casos que envolvem os animais de produção, os quais, sequer desenvolveriam uma relação de afeto com seus “donos”. (BASTOS, 2018, p. 49)

Desse modo, é inegável que animais de produção ainda são vistos como objeto de propriedade, denotando a perspectiva antropocêntrica e retrógrada do setor produtivo em favor dos interesses econômicos, capaz de dificultar a implementação de normas protetivas em favor desses animais, visto que a bancada ruralista, ou Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), é uma das maiores e mais atuantes bancadas da Câmara dos Deputados, formada por mais de 200 deputados federais (do total de 513) de diversos partidos.

Dessa forma, o estatuto de sujeito de direito despersonificado que se pretende apontar a fauna domesticada, assim como goza a fauna doméstica, realça um projeto emancipatório e de transformação social, vez que aponta para o contra hegemônico.

Se ora o Animal é tratado como propriedade e ora como detentor de direitos, inquestionavelmente há um dissenso quanto ao seu “enquadramento” legal, necessitando, para a correção da incerteza, que gera insegurança jurídica no seio social, que se assentem as considerações jurídicas sobre a fauna, para qualificá-la, em toda extensão ou determinada medida sujeitos de direito. (RODRIGUES, 2016, p. 216)

Diante do exposto, é passada a hora, que a atribuição de seres sencientes seja exercida plenamente e alcance inclusive aqueles destinados a produzir alimentos à humanidade, de modo que, haja uma verdadeira mudança no paradigma do sistema agropecuário em prol da importância do bem-estar animal durante produção de alimentos, para que sobrevenha cuidado e respeito em relação a capacidade de sentir dos animais de produção, melhorando não só a qualidade intrínseca dos produtos de origem animal, mas também a qualidade ética em virtude da moralização da obtenção da carne bovina.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depois de todo o estudo realizado ao longo deste Trabalho, resta evidente que embora haja uma evolução na proteção dos direitos dos animais não-humanos e no reconhecimento de sua dignidade, é inegável que tanto a Constituição Federal quanto as leis infraconstitucionais não se demonstram suficientes para garantir uma qualidade de vida a estes seres.

Nesse sentido, urge-se a necessidade de uma transição paradigmática que reconheça a dignidade inerente aos animais não-humanos, através da percepção do valor moral e ético que lhe são inerentes, superando o pensamento estratificado do modelo civilizatório fundado no antropocentrismo e nos interesses econômicos da classe dominante, o qual considera os animais não-humanos como simples “meio” para a satisfação de qualquer vontade humana.

Para tanto, pretendeu-se elucidar a discussão filosófica em torno do reconhecimento dos animais não-humanos em seres titulares de direitos, defendido pelas teorias da Senciência, a do Bem-Estar e da Libertação Animal. Dentre elas, merecendo destaque a primeira, em razão de sua ampla adoção pela jurisprudência pátria, tanto no caso da Farra do Boi quanto na elaboração do PLC 27/2018 abordados no presente trabalho.

Entretanto, é inegável que a tutela jurídica brasileira, dada aos animais de produção, ainda os ampara não por seu valor moral intrínseco, mas sim, por seu valor patrimonial. Nesse tocante, podemos aferir analogicamente ao tratamento dispensado aos escravos, cujo status jurídico era de coisa (res), sem direito próprio ou subjetivo, mas unicamente objeto do direito da pessoa que o possuía, de modo que, tal como qualquer outro objeto de propriedade, o escravo-coisa podia ser submetido a qualquer ação por parte do proprietário.

Em suma, objetivou-se demonstrar que tal como os escravos um dia o foram, os animais continuam aprisionados num universo de não reconhecimento jurídico, garantido aos seus proprietários a sua posse e o seu uso para finalidades estritamente econômicas, devido, sobretudo, à realidade política brasileira – composta por uma grande representatividade da bancada ruralista, que faz com que os padrões de opressão continuem sendo seguidos no decorrer do tempo, mediante a instrumentalização e a exploração dos animais de produção.

Como maior exemplo disso, e objeto deste trabalho, tem-se a emenda infundada feita no PLC 27/2018, feita pelo senador Otto de Alencar, integrante da bancada ruralista, a qual exclui os animais de produção apenas para que não haja perda de privilégios da elite agropecuária. Dessa forma, comprova-se que há uma forte aversão ao reconhecimento pleno dos direitos dos animais não-humanos, de modo que, assim como ocorreu com a abolição da escravidão, as instâncias de exploração animal só serão combatidas eficazmente se associadas a uma mudança de paradigma, para torná-los sujeitos de direitos.

Embora tal projeto de lei nº 27/2018 seja considerado um avanço pela metade, ao falhar em garantir a tutela aos animais de produção, preconiza a tendência de atualização das legislações infraconstitucionais em busca de uma modificação, mediante a adoção da

Senciência como fundamento jurídico, no tratamento dado aos animais não-humanos por parte do ordenamento brasileiro.

Diante do exposto, ainda falta um caminho longo a ser trilhado até que o Estado brasileiro reconheça os animais de produção como sujeitos de direitos, a priori, ao mesmo nível que estão sendo reconhecidos os animais de estimação. Obviamente que ambos os tipos de animais não-humanos nunca estarão no mesmo patamar de igualdade em relação aos seres humanos, mas conforme o próprio conceito de princípio da igualdade, devemos tratar os desiguais na medida de suas desigualdades; logo, atribuir-lhes dignidade não significa que terão a mesma forma de tratamento dado ao homem, mas podemos assegurar a mesma forma de respeito perante a vida, independente da espécie.

10 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARMANDO, Nicanor. A vedação de tratamento cruel contra os animais *versus* direitos culturais: breve análise da ótica do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 153531/SC. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 29, p. 171-183, abr. 2014. Disponível em: < <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/32568> >. Data de acesso: outubro 2020.

BASTOS, E. A.V. Direitos para os animais não humanos? Algumas teorias filosóficas a respeito. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol.13, n.2 (mai./ago). Salvador-BA, 2018.
BECHARA, Erika. **A Proteção da fauna sob a ótica constitucional/Erika Bechara**. – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

BENTHAM, Jeremy. **An introduction to the principles of morals and legislation**. Londres: W. Pickering, 1823. Livro Online. Disponível em: <http://books.google.com/books?id=pEgJAAAAQAAJ&pg=PA236#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: outubro 2020.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: setembro de 2020. Acesso: outubro 2020.

CHARLTON, Anna; FRANZIONE, Gary. É errado abater animais, mesmo que com tratamento ‘humanizado’. Tradução de Paulo Migliacci. **Folha de S. Paulo** 28/09/2017. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2017/09/1922381-e-errado-abater-animais-mesmo-que-com-tratamento-humanizado.shtml> >. Acesso em: outubro 2020.

CURY, Carolina. **Direitos dos animais: análise de teorias sob o enfoque pragmatista**. Edição n. 3 (2011): Anais do I Congresso de Filosofia do Direito - 31/08 a 04/09/2010. Disponível em: < <http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/2001> >. Acesso em: outubro de 2020.

Exportações de carne bovina cresceram 28% em junho e batem recorde. **Jornal do Comércio**. Porto Alegre. Disponível em: <

<https://www.jornaldocomercio.com/ conteudo/economia/2020/07/746391-exportacoes-de-carne-bovina-cresceram-28-em-junho.html> . Acesso em: outubro de 2020.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

HORTA, Reginaldo. A violência contra os animais: da doutrina cartesiana da Bête-Machine às práticas da criação intensiva e do uso de animais pela ciência. **Sapere aude** – Belo Horizonte, v. 8, n. 15, p. 86-102, Jan./jun. 2017 – ISSN: 2177-6342.

IMACULADA DE PAULA, Luciana. **A crueldade na produção de alimentos de origem animal**. MPMG Jurídico, 2016. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1286/A%20CRUELDADE%20NA%20PRODU%20C3%87%20C3%83O%20DE%20ALIMENTOS.pdf?sequence=1>>. Acesso em: outubro de 2020.

KANT, Immanuel. Crítica da razão pura e outros textos filosóficos. Tradução de Paulo Quintela. São Paulo. Abril Cultural, 1974, p.299. (Coleção Os Pensadores).

MANESCHY, Júlia. **Direitos Para os Animais Não Humanos: Uma ideia de justiça**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário do Pará. Belém, 2020.

MOLINARO, Carlos Alberto (org.) et al. **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

NUSSBAUM, Martha C. **Para além de “compaixão e humanidade” – Justiça para animais não humanos**. MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org). A Dignidade da Vida e os Direitos Fundamentais para além dos Humanos: Uma Discussão Necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 87.

PORFIRO, Monalisa. **A Proteção jurídica dos animais e a necessidade de mudança do status no ordenamento jurídico**. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário do Pará (CESUPA). Belém, 2017.

REGAN, Tom. Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais. Tradução Regina Rheda. 1. **Ed.Porto Alegre**: Lugano, 2006.

RODRIGUES, Danielle. **O Direito e os Animais: uma abordagem ética filosófica e normativa**. Juruá, 2003.SASAKI, Fábio. **O poder da bancada ruralista no Congresso**. Disponível em: < <https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/o-poder-da-bancada-ruralista-no-congresso/> > . Acesso em: outubro 2020.

SINGER, Peter. Libertação animal. 1975. Tradução de Marly Winckler e Marcelo B. Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

VASCONCELOS, Beatriz. O escravo como coisa e o escravo como animal: da Roma Antiga ao Brasil Contemporâneo. **Revista UFG** / julho 2012 / Ano XIII nº 12. Disponível em: <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/694/o/12_15.pdf >. Acesso em: outubro 2020.

